



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI Nº 3.168, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008.

Altera o artigo 1º da lei 3.106, de 28 de maio de 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.314/08, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 1º da lei 3.106, de 28 de maio de 2008, passa a ser o seguinte:

"Art. 1º - Os artigos 3º, 27, 36, 44, parágrafo único do artigo 45, parágrafo 2º do artigo 60 e artigo 91 da lei 2.908, de 06 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor Participativo do Município da Estância Turística de Ibitinga, passam a vigorar com a seguinte redação:"

"Art. 3º - Deverão ser objeto de Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) meses após a implantação desta, as seguintes Leis:

"Art. 27 – O Município realizará no prazo de 30 (trinta) meses a contar da aprovação e publicação do Plano Diretor o Zoneamento edafo-climático municipal da área rural.

"Art. 36 – A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar a mobilidade em seu interior e a compatibilidade necessária com os municípios vizinhos, a regulamentação desta organização será efetivada através do Plano de Mobilidade Urbana a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) meses após a aprovação e entrada em vigência da presente Lei, considerando o Mapa de Sistema Viário – nº 03, anexo desta Lei".

"Art. 44 – Será elaborada pelo Poder Executivo a contar de 30 (trinta) meses da aprovação desta lei, legislação de Uso e Ocupação do



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Solo com as definições específicas, particularmente as obras de infra-estruturas mínimas e documentação para aprovação de parcelamento”.

"Art. 45 -

Parágrafo Único - *os incisos acima serão regularizados através de legislação específica, objeto de lei, que deverá ser apresentada em, no máximo, 30 (trinta) meses após a entrada em vigor do Plano Diretor”.*

"Art. 60 -

§ 1º -

§ 2º - *Será objeto de estudos específicos a ser realizado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) meses, a contar da aprovação desta Lei, visando à regularização fundiária e compensação ambiental”.*

"Art. 91 - *Para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder executivo Municipal deverá elaborar projeto de lei específico, a ser apresentado com a finalidade de regularizar a situação existente, baseado em estudos técnicos da realidade fundiária e ambiental do Município, com detalhamento da situação atual e impactos decorrentes desta situação e proposta de medidas de compensação, no prazo de 30 (trinta) meses a contar da data de publicação desta lei”.*

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de
Administração da P.M., em 19 de novembro de 2008.

PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI
Deptº de Protocolo e Arquivo